



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/fpl/rt

**AUDITORIA - ANÁLISE DE PROJETOS DE
CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE
MAFRA/SC E DE REFORMA DO FORO
TRABALHISTA DE FLORIANÓPOLIS/SC,
VINCULADOS AO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 12ª REGIÃO - DETERMINAÇÃO DE
MEDIDAS SANEADORAS**

1. Trata-se de análise de projetos de construção da Vara do Trabalho de Mafra/SC e de reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis/SC, vinculados ao Eg. TRT da 12ª Região, objetivando verificar sua adequação aos critérios fixados pela Resolução CSJT n° 70/2010.

2. Segundo o Parecer Técnico Final da Assessoria de Controle e Auditoria, as obras em questão atendem, tanto quanto possível, aos dispositivos da Resolução n° 70, exceto os procedimentos relativos ao pagamento da execução da reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis.

3. Há de se observar a necessária correção dos termos do convênio efetuado com as instituições financeiras, de modo que os pagamentos aos fornecedores sejam efetuados diretamente pela Eg. Corte Regional.

4. Homologa-se o resultado da auditoria realizada no Eg. TRT, determinando que se oficie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento da medida prescrita.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria n° **CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de análise de projetos de construção da Vara do Trabalho de Mafra/SC e de reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis/SC, vinculados ao Eg. TRT da 12ª Região, objetivando verificar sua adequação aos critérios fixados pela Resolução CSJT n° 70/2010.

Diante dos dados e informações apresentados por aquela Eg. Corte Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria emitiu o Parecer Técnico Final, em que concluiu que as obras em questão atendem, tanto quanto possível, aos dispositivos da Resolução n° 70, exceto os procedimentos relativos ao pagamento da execução da reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis.

Por despacho às fls. 282/284 (seq. 02 - processo eletrônico), o Exmo. Presidente deste Eg. Conselho determinou a autuação do Procedimento de Auditoria e sua distribuição.

Em seguida, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

Para cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução n° 70/2010, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, que se manifestou em parecer de seq. 09.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Compete ao Eg. CSJT a apreciação de relatórios de auditoria dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IX - apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades;

(...).

Conheço.

II - MÉRITO

Trata-se de análise de projetos de construção da Vara do Trabalho de Mafra/SC e de reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis/SC, vinculados ao Eg. TRT da 12ª Região.

Dando cumprimento aos parâmetros estabelecidos pela Resolução CSJT n° 70/2010, os documentos enviados pelo Eg. TRT foram submetidos à análise da Assessoria de Controle e Auditoria - ASCAUD e da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, na forma do art. 10 da referida Resolução.

Diante da impossibilidade de os Tribunais Regionais do Trabalho atenderem integralmente aos ditames da Res. n° 70, haja vista o natural período de adaptação à nova norma, a ASCAUD relevou alguns aspectos de seu cumprimento na elaboração do parecer, que se concentrou nos seguintes elementos:

I. Há terreno com dimensões adequadas e com características de solo que permitam a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações;

II. A posse do terreno é mansa e pacífica evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;

III. O TRT elaborou estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra, sob os aspectos técnico, legal, econômico, social e ambiental;

IV. O custo da obra é razoável;

V. Os projetos foram aprovados pelas Prefeituras;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

VI. As áreas dos ambientes da construção são compatíveis com as áreas-limite indicadas no normativo;

VII. Há parecer do controle interno atestando a conformidade da obra com a resolução;

VIII. Os princípios orçamentários relativos ao convênio efetuado para realização da obra estão sendo devidamente atendidos. (fls. 259/260 - seq. 02)

Em seu Relatório Final, a ASCAUD conclui:

Tendo em vista a análise efetuada, as observações e ressalvas indicadas nos itens de 3.1 a 3.6, **esta Assessoria entende que as obras do TRT da 12ª Região atendem, tanto quanto possível, aos dispositivos da Resolução CSJT n° 70/2010.**

Isso porque:

1. Para a obra da Vara do Trabalho de Mafra/SC:

a. Há terreno com dimensões adequadas e características de solo que permitam a execução do empreendimento sem que haja grandes gastos com fundações no caso da obra de Mafra;

b. A posse do terreno é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;

c. Há estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra sob os aspectos técnico, legal, econômico, social e ambiental;

d. O custo parece razoável (observadas as ressalvas do item 3.3);

e. As áreas dos ambientes são compatíveis com as áreas-limite indicadas na Resolução CSJT n° 70/2010;

f. Há parecer do controle interno do Tribunal Regional atestando a conformidade com a Resolução CSJT n° 70/2010.

2. Para a obra de Reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis:

a. Há posse do terreno é mansa e pacífica, evidenciando impossibilidade de eventuais litígios futuros pela propriedade do imóvel;

b. Apesar de não existir estudo preliminar, a sua ausência é escusável, conforme disposto no item 3.1;

c. O custo parece razoável (observadas as ressalvas do item 3.3);

d. As áreas dos ambientes são compatíveis com as áreas-limite indicadas na resolução;

e. Há parecer do controle interno do Tribunal Regional atestando a conformidade com a Resolução CSJT n° 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

No entanto, quanto à obra de reforma do Fórum Trabalhista de Florianópolis, de acordo com as disposições do item 3.7, há que se observar a necessária correção dos termos do convênio efetuado com a Instituição Financeira, de modo que os pagamentos aos fornecedores sejam efetuados diretamente pelo TRT.

Assim, tendo em conta a exegese apresentada, manifesta-se pela aprovação das obras, sob a condição de que os termos do convênio mencionado no item 3.7 sejam ajustados, a fim de que os pagamentos à empreiteira sejam realizados via orçamentária.

Não obstante, ressalte-se que essa aprovação não possui o condão de retirar ou mitigar o poder-dever do CSJT de exercer a supervisão do processo de execução das obras analisadas quanto ao atendimento dos demais aspectos legais, **embora se compreenda que, neste momento de implantação da Resolução, não se pode esperar que todos os dispositivos do normativo sejam adotados, por conta da natural necessidade de adaptação dos processos vigentes à nova sistemática.** (fls. 278/280 - seq. 02; grifei)

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN consignou a adequação orçamentária dos projetos:

1. Quanto ao projeto de **Construção da Vara do Trabalho de Mafra-SC**: a obra está adequada aos critérios fixados, com a possível conclusão da sua execução orçamentária ao final do presente exercício financeiro;

2. Quanto ao projeto de **Reforma do Fórum Trabalhista de Florianópolis-SC**: será necessária a adoção de providências visando a inclusão orçamentária da despesa mediante a edição de crédito adicional especial, nos moldes estabelecidos pela Resolução CSJT n° 87/2011 e demais normativos legais. (seq. 09 - grifos no original)

Quanto à reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis, a CFIN ratificou o entendimento já esposado pela ASCAUD, no sentido de que os pagamentos aos fornecedores sejam efetuados pelo Eg. TRT, por meio de recursos inscritos na Lei Orçamentária Anual. Eis o teor da manifestação:

(...) esta Coordenadoria se alinha às observações levadas à termo pela ASCAUD/CSJT, seguindo o entendimento de que todos os recursos advindos de convênios devam estar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

inscritos na Lei Orçamentária Anual, sendo que os pagamentos a serem efetuados aos fornecedores sejam efetivados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em observação aos normativos em epigrafe.

Ademais, segue o entendimento daquela área, no sentido de que todos os gastos orçamentários com a obra em questão devam estar contidos em ação orçamentária exclusiva, consoante as determinações legais cabíveis.

Por fim, esta Coordenadoria informa que ao compulsar os dados orçamentários inscritos na Lei n° 12.595 (LOA 2012) e suas alterações, bem como ao analisar a atual proposta orçamentária para o exercício de 2013, evidenciou não haver quaisquer registros acerca da Reforma do Fórum Trabalhista de Florianópolis, vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (UO 15.113), situação que se coaduna ao informado no Ofício n° 028/2012/PRESI, de lavra daquele Tribunal. (seq. 09 - destaquei)

Por meio do Ofício n° 028/2012/Presi, a Presidência da Eg. Corte Regional manifestou a pretensão de que o pagamento da execução da reforma do Foro Trabalhista de Florianópolis, cuja fonte de recursos provém de convênio com a Caixa Econômica Federal e com o Banco do Brasil, seja efetuado diretamente pelas instituições financeiras ao fornecedor, sob pena de eventual prejuízo no andamento da obra. No ofício, a Presidência narra que a Corte firmou "Termos de Convênio com a Caixa Econômica Federal, em 19/06/2009, acordando o ingresso de receitas para o Tribunal na ordem de R\$ 8.111.258,66 (oito milhões, cento e onze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), disponibilizados em 14 (quatorze) parcelas mensais, e com o Banco do Brasil, em 20/11/2009, acordando o ingresso de receitas para o Tribunal na ordem de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), disponibilizados em 56 (cinquenta e seis) parcelas mensais" (fls. 251 - seq. 029).

Não obstante o pedido formulado, tenho por acertado o entendimento firmado pelas Assessorias Especializadas do Eg. CSJT.

A contrapartida recebida pelo Eg. TRT, em decorrência dos convênios celebrados com as instituições financeiras, deve transitar pelo Tesouro Nacional, para que só então seja repassada às empresas responsáveis pela realização da obra. Nesses termos, a ASCAUD bem observou o art. 14 da Resolução n° 87/2011, que trata dos ajustes que Firmado por assinatura digital em 25/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

tenham por objeto a administração dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor. Esse, o teor do dispositivo:

Art. 14. **As receitas e os ressarcimentos provenientes dos ajustes** tratados na presente norma **serão obrigatoriamente recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional**, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU. (destaquei)

Como referido pela CFIN, o art. 13 da Resolução CSJT n° 87 autoriza a inclusão em crédito adicional das receitas provenientes de convênios. Eis o teor da norma:

Art. 13. A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual, bem como em seus créditos adicionais, é condicionada à previsão ou à arrecadação das receitas provenientes dos ajustes tratados na presente norma.

Diante das considerações da ASCAUD e da CFIN, deve ser homologado o Relatório Final de Auditoria.

Por fim, tendo em vista que o valor da obra ultrapassa a quantia prevista no art. 23, "c", da Lei n° 8.666/93, a aprovação dos projetos deverá ser levada ao conhecimento do Eg. Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 13 da Resolução n° 70/2010.

Ante o exposto, **homologo** o resultado da auditoria ordinária administrativa realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, determinando que se officie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento da medida prescrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, homologar o resultado da auditoria realizada no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, determinando que se officie à Presidência daquela Corte, para dar-lhe
Firmado por assinatura digital em 25/10/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-4461-73.2012.5.90.0000

ciência desta decisão, com vistas ao cumprimento da medida prescrita. Nos termos do artigo 13 da Resolução CSJT n° 70/2010, dê-se ciência ao Eg. Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora